



PROCESSO TC Nº 11909/15

Objeto: Licitação e Contratos

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Exercício: 2015

Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande - Licitação e Contratos. O processo foi atingido pela prescrição, na modalidade quinquenal, justificando o arquivamento, diante da ausência de elementos que apontem para indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00418/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 11909/15, que trata-se da análise da Inexigibilidade 16417/15, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, cujo objeto é a aquisição de serviços ambulatoriais em geral, no âmbito do Chamamento Público nº 16.003/2015. **ACORDAM, POR UNANIMIDADE, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator e, nos termos da Resolução Normativa RN - TC 02/2023, em declarar a prescrição e, diante da ausência de elementos que apontem para indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa, determinar o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 09 de abril de 2024



PROCESSO TC Nº 11909/15

1 RELATÓRIO

O Processo TC Nº 11909/15, trata-se da análise da Inexigibilidade 16417/15, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, cujo objeto é a aquisição de serviços ambulatoriais em geral, no âmbito do Chamamento Público nº 16.003/2015.

A Auditoria se pronunciou informando que o presente processo foi atingido pela prescrição, na modalidade quinquenal, pelo decurso de prazo entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento, opinando pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição nos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, em harmonia com o entendimento da Auditoria, pugnou pelo reconhecimento da prescrição, com o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

2 VOTO DO RELATOR

Conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, a Resolução Normativa RN - TC 02/2023 determinou em seu art. 2º que "prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso".

No mesmo sentido, em seu art. 8º fixou a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



PROCESSO TC Nº 11909/15

O normativo precitado visa regulamentar a prescrição, no âmbito desta Corte de Contas, em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que decidiu, em sede de repercussão geral, pela prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos da ementa transcrita a seguir:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)



PROCESSO TC Nº 11909/15

Observa-se, com base nessa decisão, que o STF consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade, limitada aos atos dolosos de improbidade administrativa.

Ainda, de acordo com o STF, essa excepcionalidade não se encontra presente nos processos que tramitam no âmbito dos Tribunais de Contas, uma vez que não julgam pessoas, não investigando a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, apenas o julgamento técnico das contas com base nos elementos, objeto da fiscalização, e, em caso de apurada a ocorrência de irregularidade que resulte em dano ao erário, seja imputado o débito ao responsável, para fins de ressarcimento.

Diante disso, esta Corte de Contas, nos termos do art. 12 da Resolução Normativa nº 02/2023, determinou que, “nos casos em que houver indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa, ainda que verificada a prescrição, o Tribunal disponibilizará a documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas de caráter administrativo e/ou judicial que entender cabíveis.”

Sendo assim, considerando não haver dúvidas quanto à prescrição, prevista na Resolução Normativa RN - TC 02/2023 e, diante da ausência de elementos que apontem para indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa, acompanho o parecer ministerial e voto pelo arquivamento dos presentes autos.

É o voto

João Pessoa, em 09 de abril de 2024

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Relator

MFA

Assinado 23 de Abril de 2024 às 13:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2024 às 12:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2024 às 14:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO